



PROGRAMA DO CONCURSO

**Acordo quadro para fornecimento de Medicamentos anestésicos e relaxantes musculares, às
Instituições e Serviços do Serviço Nacional de Saúde**

CP 2016/45



ÍNDICE

DISPOSIÇÕES GERAIS	4
ARTIGO 1.º	4
IDENTIFICAÇÃO E OBJETO DO PROCEDIMENTO	4
ARTIGO 2.º	4
ENTIDADE ADJUDICANTE	4
ARTIGO 3.º	5
ÓRGÃO QUE TOMOU A DECISÃO DE CONTRATAR	5
ARTIGO 4.º	5
CONCORRENTES	5
SECÇÃO II	6
PEÇAS DO PROCEDIMENTO	6
ARTIGO 5.º	6
CONSULTA E FORNECIMENTO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO	6
ARTIGO 6.º	6
ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÕES SOBRE AS PEÇAS DO PROCEDIMENTO	6
ARTIGO 7.º	7
ERROS E OMISSÕES DO CADERNO DE ENCARGOS	7
SECÇÃO III	8
PROPOSTAS	8
ARTIGO 8.º	8
PROPOSTA	8
ARTIGO 9.º	11
FORMULÁRIO “ANEXO A”	11
ARTIGO 10.º	11
PREÇO	11
ARTIGO 11.º	12
AGRUPAMENTO DE CONCORRENTES	12
ARTIGO 12.º	12
PROPOSTAS VARIANTES, PARCIAIS OU CONDICIONADAS	12
ARTIGO 13.º	13
MODO DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS	13
ARTIGO 14.º	14
PRAZO DA OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DAS PROPOSTAS	14
ARTIGO 15.º	14
PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS	14
ARTIGO 16.º	14
LISTA DOS CONCORRENTES E CONSULTA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS	14
SECÇÃO IV	14
ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS	14



ARTIGO 17.º	14
EXCLUSÃO DAS PROPOSTAS.....	14
ARTIGO 18.º	16
CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO PARA A SELEÇÃO DE FORNECEDORES PARA O ACORDO QUADRO	16
ARTIGO 19.º	16
CRITÉRIO DE DESEMPATE	16
ARTIGO 20.º	16
SELEÇÃO DAS PROPOSTAS	16
ARTIGO 21.º	17
DEVER DE ADJUDICAÇÃO	17
ARTIGO 22.º	17
NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO	17
ARTIGO 23.º	18
CAUSAS DE NÃO ADJUDICAÇÃO	18
ARTIGO 24.º	18
REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE CONTRATAR	18
SECÇÃO V	18
ACORDO QUADRO.....	18
ARTIGO 25.º	18
REDUÇÃO A ESCRITO DO ACORDO QUADRO	18
ARTIGO 26.º	19
APROVAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DA MINUTA DO ACORDO QUADRO	19
AJUSTAMENTOS AO CONTEÚDO DO ACORDO QUADRO.....	19
ARTIGO 28.º	19
ACEITAÇÃO DA MINUTA DO ACORDO QUADRO	19
ARTIGO 29.º	19
RECLAMAÇÃO DA MINUTA DO ACORDO QUADRO.....	19
ARTIGO 30.º	20
OUTORGA DO ACORDO QUADRO.....	20
SECÇÃO VI	20
HABILITAÇÃO	20
ARTIGO 31.º	20
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	20
SECÇÃO VII	21
DISPOSIÇÕES FINAIS	21
ARTIGO 32.º	21
ENTRADA EM VIGOR E DIVULGAÇÃO DOS ACORDOS QUADRO	21
ARTIGO 33.º	22
OBRIGATORIEDADE	22
ARTIGO 34.º	22
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	22
Anexo I.....	23



SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Identificação e objeto do procedimento

1. O presente procedimento segue a tramitação do concurso público com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, nos termos do Capítulo II do Título III da Parte II do Código dos Contratos Públicos (CCP), e visa celebrar um acordo quadro com o objeto mais bem definido no número seguinte, sendo designado por “Acordo quadro para o fornecimento de “Medicamentos anestésicos e relaxantes musculares”, os quais são indicados no Anexo I e II ao caderno de encargos.
2. O presente concurso tem por objeto a seleção de cocontratantes para o acordo quadro que permitirá a aquisição dos Medicamentos anestésicos e relaxantes musculares indicados no Anexo I, nos termos e condições previstas neste.
3. O acordo quadro celebrado na sequência do presente procedimento regulará, nos termos que resultam do caderno de encargos, as relações contratuais futuras a estabelecer entre as Instituições e Serviços do Serviço Nacional de Saúde e os cocontratantes, bem como os poderes de monitorização do acordo quadro por parte da Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (adiante “SPMS”).
4. Nos termos conjugados do disposto no n.º 10 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro, e por meio de despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde, pode ser estabelecido, para todas as Instituições e Serviços do Serviço Nacional de Saúde, a obrigatoriedade de aquisição de todos ou de parte dos bens e serviços identificados no Anexo I ao caderno de encargos, sem prejuízo da possibilidade de dispensa, devidamente fundamentada, a conferir por despacho do mesmo membro do Governo, podendo essa competência ser delegada ou subdelegada.

Artigo 2.º

Entidade adjudicante

A entidade adjudicante é a SPMS, na qualidade de Central de Compras, nos termos do estabelecido no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, na



redação efetuada pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro, com sede na Avenida João Crisóstomo, n.º 9 - 3.º piso, 1049-062 Lisboa.

Artigo 3.º

Órgão que tomou a decisão de contratar

A decisão de contratar foi tomada em 27/06/2016 pelo Conselho de Administração da SPMS, no uso de competências próprias, conferidas pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro.

Artigo 4.º

Concorrentes

1. Podem ser concorrentes ao presente procedimento as pessoas, singulares ou coletivas, que não se encontrem em qualquer uma das situações impeditivas previstas no artigo 55.º do CCP.
2. Podem ainda ser concorrentes agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas, sem que entre as mesmas exista qualquer modalidade jurídica de associação e desde que todas as entidades do agrupamento cumpram os requisitos legais exigidos para efeitos do presente procedimento.
3. Os membros do agrupamento concorrente não podem ser concorrentes no mesmo procedimento, nem integrar outro agrupamento concorrente.
4. Todos os membros de um agrupamento são solidariamente responsáveis perante a SPMS pela manutenção da proposta.
5. Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento concorrente, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do acordo quadro, na modalidade jurídica de consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária, nos termos da lei.



SECÇÃO II

PEÇAS DO PROCEDIMENTO

Artigo 5.º

Consulta e fornecimento das peças do procedimento

1. As peças do procedimento serão integralmente disponibilizadas na plataforma eletrónica de contratação pública **Compras na Saúde**, acessível através do endereço eletrónico www.comprasnaude.pt, disponibilizada pela empresa VORTAL – Comércio Eletrónico, Consultora e Multimédia, S.A., desde o dia da publicação do anúncio no Diário da República, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as peças do procedimento encontram-se ainda disponíveis para consulta e *download* no sítio da internet www.catalogo.min-saude.pt.

Artigo 6.º

Esclarecimentos e retificações sobre as peças do procedimento

1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento são da competência do júri do concurso, designado pelo órgão que tomou a decisão de contratar.
2. Os esclarecimentos mencionados no número anterior devem ser solicitados por escrito, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, dirigidos ao júri do concurso, através da plataforma eletrónica de contratação **Compras na Saúde**.
3. Os esclarecimentos serão prestados, por escrito, pelo júri do concurso, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, através da plataforma eletrónica de contratação Compras na Saúde.
4. O órgão competente para a decisão de contratar pode proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento nos termos e no prazo previstos no número anterior.
5. Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores serão disponibilizados na plataforma eletrónica de contratação Compras na Saúde e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos



- os interessados que as tenham adquirido ser imediatamente notificados desse facto.
6. Os esclarecimentos e as retificações referidos nos n.ºs 2 a 4 fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.
 7. Quando as retificações ou esclarecimentos sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.
 8. Quando as retificações referidas, independentemente do momento da sua comunicação, ou a aceitação de erros ou de omissões do caderno de encargos, nos termos do disposto no artigo seguinte, implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das retificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros ou de omissões.
 9. A pedido fundamentado de qualquer interessado que tenha adquirido as peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.
 10. As decisões de prorrogação nos termos do disposto nos números anteriores cabem ao órgão competente para a decisão de contratar e devem ser juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões.

Artigo 7.º

Erros e omissões do caderno de encargos

1. Até ao termo do quinto sexto do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar, através da plataforma eletrónica **Compras na Saúde**, uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões do caderno de encargos detetados e que digam respeito a:
 - a) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade; ou
 - b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar; ou
 - c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o



interessado não considere exequíveis.

2. A apresentação da lista referida no n.º 1, por qualquer interessado, suspende o prazo fixado para a apresentação das propostas desde o termo do quinto sexto daquele prazo até à publicitação da decisão prevista no n.º 4 ou, não havendo decisão expressa, até ao termo do mesmo prazo.
3. As listas com a identificação dos erros e das omissões detetados pelos interessados será disponibilizada através da plataforma eletrónica Compras na Saúde, pela SPMS, devendo todos aqueles que tenham adquirido as peças do procedimento ser imediatamente notificados daquele facto.
4. Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve pronunciar-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que não sejam por aquele expressamente aceites.
5. A decisão prevista no número anterior é publicitada na plataforma eletrónica Compras na Saúde utilizada pela SPMS e junta às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham adquirido ser imediatamente notificados do facto.

SECÇÃO III

PROPOSTAS

Artigo 8.º

Proposta

1. A proposta é a declaração firme e irrevogável pela qual o concorrente manifesta à SPMS a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo.
2. A proposta é constituída, sob pena de exclusão, pelos seguintes documentos:
 - a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP, elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo I ao referido Código, cujo modelo se disponibiliza como Anexo I ao presente programa do concurso;
 - b) Formulário “Anexo A”, mais bem identificado no artigo seguinte, onde o concorrente deverá indicar, designadamente, os atributos da proposta, bem como Formulário Anexo II ao programa de concurso aplicável aos lotes



constantes na cláusula 4.ª do Anexo III – Especificações técnicas do caderno de encargos.

- c) Autorização para o exercício da atividade de distribuição por grosso de medicamentos, emitida pela autoridade competente – INFARMED, I. P. (adiante “Infarmed”) – e exigida pelo Decreto-Lei n.º 128/2013, de 5 de setembro, que procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos medicamentos de uso humano;
 - d) Autorização específica, concedida pelo Infarmed, para fabricar, comercializar, distribuir por grosso, importar, exportar e transitar substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados constantes das Tabelas do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, conjugado com o artigo 6.º do Decreto Regulamentar nº 61/94, de 12 de Outubro.
 - e) Sempre que o concorrente não for o titular da Autorização de Introdução no Mercado (AIM), deve ainda apresentar declaração, ou documento equivalente, que o habilita a comercializar ou a distribuir o mesmo;
 - f) Comprovativo de ter submetido junto do INFARMED, IP o pedido de avaliação prévia à utilização em meio hospitalar, sempre que apresente proposta com medicamentos reservados exclusivamente a tratamentos em meio hospitalar, ou outros sujeitos a receita médica restrita, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho.
 - g) Esclarecimentos justificativos de um preço anormalmente baixo, se aplicável;
 - h) Comprovativo, válido à data de apresentação da proposta, de que o concorrente ou, se for o caso, todos os membros do agrupamento, têm a situação regularizada quanto a taxas de comercialização, nos termos do despacho do Senhor Secretário de Estado da Saúde n.º 15 247/2004, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 29 de julho;
 - i) Certidão permanente atualizada do concorrente ou de todos os membros do agrupamento concorrente.
3. Sob pena de exclusão, o preço unitário proposto do medicamento não deve ser superior ao respetivo Preço de Venda ao Armazenista, quando aplicável.
4. Para além dos documentos elencados no n.º 2 do presente artigo, a proposta é constituída, sob pena de exclusão, pelos seguintes documentos:



- a) AIM e Resumo das Características dos Medicamentos (RCM)
 - b) Sempre que os documentos indicados na alínea anterior estejam em vigor em Portugal e disponíveis na internet, no sítio do Infarmed, **está dispensada no presente procedimento a sua apresentação.**
 - c) No caso dos medicamentos ainda sem AIM em vigor em Portugal:
 - i. Caso o requerimento de solicitação de AIM não esteja disponível na página do Infarmed, conforme o previsto no artigo 15-A do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 128/2013, de 5 de setembro, deverá ser enviada cópia do mesmo;
 - ii. Documento que comprove a autorização de introdução no mercado no país de origem, no qual conste a composição qualitativa e quantitativa do medicamento, emitido pela entidade competente;
 - iii. Para efeitos da alínea anterior, considera-se como entidade competente, a entidade que concedeu a autorização de introdução no mercado no país de origem ou, nos casos de autorizações de introdução no mercado concedidas no âmbito de procedimentos centralizados conduzidos pela Comissão Europeia, a autoridade nacional competente para conceder o número de registo nacional.
5. Quando se exigir documento oficial que o concorrente não possa apresentar por motivo alheio à sua vontade, deverá fazer prova que aquele foi solicitado em tempo útil junto da entidade competente para a sua emissão.
6. Para efeitos do número anterior, considera-se que o pedido foi feito em tempo útil quando tenha sido solicitado até 10 (dez) dias úteis antes do termo do prazo concedido para a apresentação das propostas ou com antecedência inferior se o facto a atestar com o documento só tiver comprovadamente ocorrido num desses 10 (dez) dias úteis.
7. Os documentos podem ser apresentados em fotocópia simples. Em caso de dúvida quanto à sua autenticidade, serão solicitados os originais ou respetivas fotocópias autenticadas.



Artigo 9.º

Formulário “Anexo A”

1. O formulário “Anexo A” é parte integrante da proposta e está disponibilizado no sítio da internet do Catálogo, em www.catalogo.min-saude.pt.
2. Para preenchimento do Anexo A, o concorrente deverá estar registado no sítio da internet do Catálogo, possuindo assim um “Utilizador” e “Chave” de acesso, sendo que o registo é gratuito, devendo contudo efetuar-se até 5 dias antes do termo do prazo de entrega das propostas.
3. O formulário “Anexo A” é de preenchimento obrigatório *on-line*.
4. No formulário “Anexo A”, o concorrente deve:
 - a) Inscrever o preço unitário líquido dos bens e serviços que integram cada lote a que concorre;
 - b) Preencher os campos relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a SPMS pretende que o concorrente se vincule.
5. Uma vez encriptado e submetido no sítio da internet do Catálogo, é gerado um ficheiro em formato PDF, o qual deverá ser anexado na plataforma eletrónica da **Compras na Saúde**.
6. O ficheiro PDF referido no n.º 5 da presente artigo deverá ser assinado digitalmente, com recurso a assinatura eletrónica qualificada.
7. Encontra-se disponível no sítio da internet do Catálogo, no menu “Informações”, um documento de ajuda ao preenchimento do formulário “Anexo A”.
8. Após a publicação da lista de concorrentes, o concorrente deve enviar à SPMS a chave de encriptação do Catálogo, através do endereço de correio eletrónico catalogo@spms.min-saude.pt.

Artigo 10.º

Preço

1. Os preços unitários líquidos dos bens que integram cada lote a que concorre, indicados no Formulário “Anexo A”, devem ser indicados em algarismos e não devem incluir o IVA.
2. A proposta deve mencionar expressamente que aos preços unitários propostos



acresce o IVA, indicando-se o respetivo valor e a taxa legal aplicável.

3. Para efeitos de apresentação das propostas, o preço unitário deve ser expresso com 4 (quatro) casas decimais, sem necessidade da sua indicação por extenso. Se os concorrentes não apresentarem preços unitários com quatro casas decimais, será assumido que as restantes em falta, à sua direita, serão de valor igual a zero e consideram-se tantos zeros quantas as casas decimais em falta.
4. O preço unitário proposto do medicamento não deve exceder o respetivo Preço de Venda a Armazenista, sob pena de exclusão da proposta, quando aplicável.
5. Para os fornecimentos destinados às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, deverão os concorrentes indicar na proposta os custos adicionais de transporte, bem como se a distribuição se encontra subcontratada, identificando, em caso afirmativo, o subcontratado.

Artigo 11.º

Agrupamento de concorrentes

1. Quando a proposta e todos os documentos que se lhe associarem sejam apresentados por um agrupamento de concorrentes, devem os mesmos ser apenas assinados pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros, ou, não existindo representante comum, deve a proposta e todos os documentos que se lhe associarem ser assinada por todos os seus membros ou respetivos representantes.
2. Os documentos indicados nas alíneas c) a i) do n.º 2 do artigo 8.º devem ser apresentados por todos os membros do agrupamento, sem prejuízo do previsto no número anterior.

Artigo 12.º

Propostas variantes, parciais ou condicionadas

1. Não são admitidas propostas variantes.
2. Não são admitidas, no contexto de cada lote, propostas parciais.
3. Não são admitidas propostas condicionadas.



Artigo 13.º

Modo de apresentação das propostas

1. A proposta e os documentos que a integram devem ser redigidos em língua portuguesa, com exceção do documento constante na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º, e ainda qualquer documentação técnica adicional que o concorrente pretenda apresentar, que poderão ser apresentados em língua inglesa, processados informaticamente, sem rasuras ou palavras entrelinhadas.
2. Os documentos que constituem a proposta são apresentados diretamente na plataforma eletrónica **Compras na Saúde**, acessível no sítio da internet www.comprasnasaude.pt, disponibilizada pela empresa VORTAL – Comércio Eletrónico, Consultoria e Multimédia, S. A.
3. Sob pena de exclusão, os concorrentes deverão assinar eletronicamente, através de assinatura eletrónica qualificada, a proposta e todos os documentos que lhe associarem, de acordo com o artigo 54.º da Lei 96/2015 de 17 de agosto.
4. Sob pena de exclusão, nos casos em que o certificado digital não possa relacionar diretamente o assinante com a sua função e poder de assinatura, devem os concorrentes submeter na plataforma um documento eletrónico oficial indicando o poder de representação e assinatura do assinante.
5. Sob pena de exclusão, quando a proposta e todos os documentos que se lhe associarem sejam apresentados por um agrupamento de concorrentes, devem os mesmos ser apenas assinados pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros, ou, não existindo representante comum, deve a proposta e todos os documentos que se lhe associarem conter a assinatura eletrónica qualificada por todos os seus membros ou respetivos representantes.
6. Após submissão da proposta na plataforma Compras na Saúde, o concorrente deve efetuar a consulta e *download* do recibo comprovativo de submissão no “*preview*” do procedimento, na pasta de “*recibos*”, dando-lhe a garantia de submissão da proposta com sucesso.



Artigo 14.º

Prazo da obrigação de manutenção das propostas

Os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Artigo 15.º

Prazo para a apresentação das propostas

A proposta deve ser apresentada até às 18:00 horas do 40.º dia a contar do envio do anúncio.

Artigo 16.º

Lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas

1. No dia útil seguinte ao termo do prazo para apresentação das propostas, será disponibilizada através da plataforma **Compras na Saúde** a lista dos concorrentes, bem como as propostas apresentadas pelos mesmos.
2. Os concorrentes poderão consultar a lista referida no número anterior, bem como as propostas apresentadas pelos concorrentes, na sua área de trabalho.
3. O interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes pode reclamar desse facto, no prazo de três dias contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua proposta.

SECÇÃO IV

ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

Artigo 17.º

Exclusão das propostas

1. São excluídas as propostas cuja análise revele:
 - a) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no artigo 8.º;
 - b) Que não apresentam preenchidos os campos assinalados como obrigatórios no Formulário “Anexo A”, mais bem identificado no artigo 9.º;



- c) Que apresentem atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar não submetidos à concorrência por aquele caderno de encargos;
- d) A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respetivos atributos;
- e) Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;
- f) A existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência;
- g) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;
- h) Que sejam apresentadas por concorrentes ou, no caso de agrupamentos de concorrentes, qualquer dos seus membros, em violação do disposto no artigo 55.º do CCP;
- i) Que não cumpram o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do CCP;
- j) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das propostas;
- k) Que os documentos que constituem a proposta não estejam redigidos em língua portuguesa, com exceção dos previstos no n.º 1 do artigo 13.º;
- l) Que envolvam alterações das cláusulas do caderno de encargos;
- m) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações;
- n) Que não cumpram as especificações técnicas estabelecidas no Anexo III do caderno de encargos;
- o) Que não respeitem o preço unitário máximo dos bens e serviços identificados no Anexo II ao caderno de encargos;
- p) Que incidam em qualquer outra causa de exclusão regulamentar ou legalmente prevista.

2. Só são avaliadas as propostas que não forem excluídas.



Artigo 18.º

Critério de adjudicação para a seleção de fornecedores para o acordo quadro

1. O critério de adjudicação é o do mais baixo preço unitário por lote, sem prejuízo do previsto no artigo seguinte.
2. A adjudicação será feita, por lote, às 7 (sete) propostas de mais baixos preços unitários líquidos, ordenados de forma crescente, ou a número inferior caso o número de propostas apresentadas e não excluídas seja inferior a 7 (sete).
3. Para os efeitos previstos no número anterior, devem ser considerados os lotes indicados no Anexo I ao caderno de encargos.
4. Nos procedimentos de formação dos contratos de fornecimento ao abrigo do acordo quadro, os cocontratantes não podem propor preços mais altos que os adjudicados no presente procedimento.

Artigo 19.º

Critério de desempate

1. Em caso de igualdade de preço entre propostas, será adjudicada a proposta selecionada na sequência de sorteio a desenrolar presencialmente com os interessados, do qual será lavrada ata por todos os presentes.
2. O sorteio apenas se realizará nas situações em que esteja em causa a não seleção de um concorrente, ou seja, entre o 7.º e o 8.º lugar.

Artigo 20.º

Seleção das propostas

- a) Para os efeitos previstos nos artigos 18.º e 19.º, são apenas selecionados fornecedores cujos medicamentos detenham AIM emitida pelo Infarmed ou pela Agência Europeia do Medicamento, sem prejuízo do previsto nos números seguintes.
- b) No caso de inexistência de produtos nas condições referidas no número anterior, poderão ser selecionados fornecedores cujos medicamentos com pedido de AIM já tenha, na data da apresentação de proposta, sido submetido ao Infarmed ou à Agência Europeia de Medicamentos, o qual tem de ser entregue na data de apresentação de documentos de habilitação.



- c) Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, o acordo quadro com os fornecedores em causa só será celebrado após a obtenção da AIM em Portugal ou do respetivo registo, quando concedido pela Agência Europeia do Medicamento.
- d) Só são admitidas as propostas que respeitem os requisitos das Especificações Técnicas.
- e) Não serão selecionadas as propostas cujo preço unitário seja superior ao preço unitário calculado com base no PVH constante do Portal Preços Hospitalares.
- f) Não serão selecionadas as propostas cujos medicamentos, de acordo com o disposto no Decreto-Lei N.º 97/2015, que sendo reservados exclusivamente a tratamentos em meio hospitalar, ou outros sujeitos a receita médica restrita, não tenham sido submetidos à avaliação prévia junto do INFARMED, IP.

Artigo 21.º

Dever de adjudicação

1. O órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas.
2. Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi escolhida.

Artigo 22.º

Notificação da decisão de adjudicação

1. A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes.
2. Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário para apresentar os documentos de habilitação e da minuta do acordo quadro.
3. As notificações referidas nos números anteriores devem ser acompanhadas do relatório final de análise das propostas.



Artigo 23.º

Causas de não adjudicação

1. Não há lugar a adjudicação quando:
 - a) Nenhum concorrente haja apresentado proposta;
 - b) Todas as propostas tenham sido excluídas;
 - c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;
 - d) Circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem;
2. A decisão de não adjudicação, bem como os respetivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.

Artigo 24.º

Revogação da decisão de contratar

1. A decisão de não adjudicação prevista no artigo anterior determina a revogação da decisão de contratar.
2. Quando as circunstâncias previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior ocorrerem entre o início do procedimento e o termo do prazo de apresentação das propostas, a decisão de contratar também pode ser revogada.

SECÇÃO V

ACORDO QUADRO

Artigo 25.º

Redução a escrito do acordo quadro

O acordo quadro a celebrar com cada um dos fornecedores selecionados deve ser reduzido a escrito, nos quais deverão ser fixados os termos dos contratos a celebrar.



Artigo 26.º

Aprovação e notificação da minuta do acordo quadro

A minuta do acordo quadro é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar e notificada ao adjudicatário em simultâneo com a decisão de adjudicação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º.

Artigo 27.º

Ajustamentos ao conteúdo do acordo quadro

1. O órgão competente para a decisão de contratar pode propor ajustamentos ao conteúdo do acordo quadro a celebrar, desde que estes resultem de exigências de interesse público e, tratando-se de procedimento em que se tenha analisado e avaliado mais de uma proposta, seja objetivamente demonstrável que a respetiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido refletidos em qualquer das propostas.
2. Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar, em caso algum:
 - a) A violação dos parâmetros base fixados no caderno de encargos, nem a dos aspetos da execução do contrato a celebrar não submetidos à concorrência;
 - b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.

Artigo 28.º

Aceitação da minuta do acordo quadro

A minuta do acordo quadro a celebrar e os ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 5 (cinco) dias subsequentes à respetiva notificação.

Artigo 29.º

Reclamação da minuta do acordo quadro

1. A reclamação da minuta do acordo quadro a celebrar só pode ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 96.º do CCP, ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.



2. No prazo de 10 (dez) dias a contar da receção da reclamação, o órgão que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.
3. Os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte integrante do contrato.

Artigo 30.º

Outorga do acordo quadro

1. A outorga do acordo quadro terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação, mas nunca antes de:
 - a) Decorridos 10 (dez) dias contados da data da notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes;
 - b) Apresentados todos os documentos de habilitação exigidos.
2. Os acordos quadro serão outorgados pelo Presidente do Conselho de Administração da SPMS, ou por quem detenha poderes delegados para o mesmo, e pelo representante legal do fornecedor.

SECÇÃO VI

HABILITAÇÃO

Artigo 31.º

Documentos de habilitação

1. No prazo de 10 (dez) dias após a notificação da decisão de adjudicação, o adjudicatário deverá apresentar reprodução os documentos de habilitação previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP.
2. Os sobreditos documentos deverão respeitar o disposto nos artigos 82.º e 83.º do CCP.
3. Sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação, nos termos do disposto no artigo 86.º do CCP, o órgão competente para a decisão de contratar notificará o adjudicatário relativamente ao facto que ocorreu, fixando-lhe um prazo de 3 (três) dias para que este se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.



4. Quando o facto a que se refere o número anterior se verifique por causa não imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar, em função das razões invocadas, notificará o adjudicatário para a apresentação dos documentos em falta, fixando-lhe um prazo adicional de 3 (três) dias para o efeito, sob pena de caducidade da decisão de adjudicação.
5. Em caso de agrupamento de concorrentes, deve ainda observar-se o disposto no artigo 84.º do CCP.
6. No prazo referido no n.º 1, deve proceder à entrega do comprovativo do registo (AIM) no Infarmed, sempre que se encontre na situação prevista no n.º 2 do artigo 20.º do programa do concurso. A falta da entrega do mencionado documento determina a caducidade de adjudicação, nos termos do artigo 86.º do CCP.
7. No prazo referido no n.º 1, no caso de o medicamento constar como “não comercializado” na base de dados do Infarmed (Infomed), deve proceder à entrega do comprovativo do início da comercialização. A falta da entrega do mencionado documento determina a caducidade de adjudicação nos termos do artigo 86.º do CCP.
8. No prazo referido no n.º 1, no caso do medicamento se encontrar, à data de entrega das propostas, em avaliação prévia, deve proceder à entrega do respetivo relatório avaliação prévia. A falta da entrega do mencionado documento determina a caducidade de adjudicação nos termos do artigo 86.º do CCP.

SECÇÃO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32.º

Entrada em vigor e divulgação dos acordos quadro

1. Os acordos quadro entram em vigor no dia seguinte ao da sua divulgação no sítio da internet do Catálogo, em www.catalogo.min-saude.pt.
2. A divulgação dos acordos quadro é feita pela SPMS através do sítio da internet do Catálogo.
3. Todas as alterações às condições iniciais dos contratos efetuadas através de aditamentos serão divulgadas no sítio da internet do Catálogo.



Artigo 33.º

Obrigatoriedade

As aquisições dos bens e a prestação de serviços abrangidos pelo acordo quadro são de carácter obrigatório para as Instituições e Serviços do Serviço Nacional de Saúde, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde, sem prejuízo da possibilidade de dispensa, devidamente fundamentada, a conferir por despacho do mesmo membro do Governo, podendo essa competência ser delegada ou subdelegada.

Artigo 34.º

Legislação aplicável

1. O presente programa do concurso regula os termos a que obedece a fase de formação do acordo quadro que permitirá a aquisição dos Medicamentos anestésicos e relaxantes musculares indicados no Anexo I ao caderno de encargos, incluindo a fase da sua celebração.
2. A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente programa do concurso aplica-se, nomeadamente, o regime previsto no CCP.



Anexo I

[Anexo I do CCP]

(Modelo de declaração a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP)

1. ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.
2. Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):
 - a. ...
 - b. ...
3. Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.
4. Mais declara, sob compromisso de honra, que:
 - a. Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
 - b. Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (4) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (5)] (6);



- c. Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (7) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (8)] (9);
- d. Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (10);
- e. Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (11).
- f. Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- g. Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (13);
- h. Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (14);
- i. Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (15) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (16)] (17):
 - i. Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
 - ii. Corrupção, na aceção do Artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;



- iii. Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 - iv. Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
 - j. Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.
5. O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.
6. Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o Anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.
7. O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.



... (local), ... (data), ... [assinatura (18)].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (6) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (9) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (10) Declarar consoante a situação.
- (11) Declarar consoante a situação.
- (12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (13) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (14) Declarar consoante a situação.
- (15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (16) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (17) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (18) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º



Anexo II

CP 2016/45 - Medicamentos anestésicos e relaxantes musculares

NOME DA EMPRESA

Nº de lote	Código	Descrição do Artigo	Preço unitário proposto (€)

N.º de AIM em Portugal	CHNM	MARCA	FORMA FARMACÊUTICA	DATA DE INÍCIO DE COMERCIALIZAÇÃO